



Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

## EMENDA N° - PLEN (DE REDAÇÃO)

(ao PL nº 4.162, de 2019)

SF/20909.14112-02

Dê-se ao § 5º do artigo 42 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, na forma do art. 7º do Projeto de Lei nº 4.162, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 42. ....

.....  
§ 5º A transferência de serviços de um prestador para outro será condicionada, em qualquer hipótese, à indenização dos investimentos vinculados a bens reversíveis ainda não amortizados ou depreciados, nos termos da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, facultado ao titular atribuir ao prestador que assumirá o serviço a responsabilidade por seu pagamento.” (NR)

### JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 4.162, de 2019, trata de um assunto urgente diante do momento em que estamos vivendo, que é a crise sanitária decorrente da pandemia do Covid-19. De fato, saneamento básico é uma matéria intimamente ligada à saúde pública, de modo que essa discussão chega em boa hora nessa Casa Legislativa.

Ocorre que a urgência para a aprovação de matéria com esse nível de complexidade não pode ser empecilho para que consideremos a unidade, coerência e completude do ordenamento jurídico.

A emenda que ora apresentamos tem como objetivo sanar incorreção de técnica legislativa. Isso porque o artigo 7º do Projeto de Lei nº 4.162, de 2019, ao alterar o § 5º do artigo 42 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, estabelece superficialmente a maneira como se dará a indenização de investimentos vinculados a bens reversíveis ainda não amortizados ou depreciados no âmbito da alteração de prestadores de serviço nas concessões de saneamento básico.



## Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

A Lei nº 8.987, de 1995, que regulamenta o artigo 175 da Constituição Federal e trata sobre as regras de concessão e permissão de serviços públicos, prevê o regramento das indenizações em caso de troca de prestadores de serviço público. Diante do esgotamento da matéria pela lei das concessões, entendemos que é desnecessário dispor sobre a maneira como se dará a indenização para o caso do serviço de saneamento básico. Até porque a previsão de indenização prévia, pura e simplesmente, desconsidera as tratativas contratuais e legais em vigor, inviabilizando a segurança jurídica e engessando a troca de prestadores desse serviço.

Nesse sentido, o correto, do ponto de vista da técnica legislativa, é que a norma faça referência à Lei das Concessões, que já disciplina a matéria. Ressalte-se que o objetivo da presente emenda não é desconsiderar indenizações que sejam realmente devidas. Pretendemos assegurar que a indenização não se torne uma barreira para a troca dos prestadores, tornando o processo tão moroso que prejudique a prestação desse serviço tão essencial à sociedade.

Pela urgência e importância da medida ora proposta, com o escopo de melhorar a técnica legislativa do projeto, de modo a conferir coesão e coerência ao ordenamento jurídico, esperamos contar com o indispensável apoio de nossos Pares para a aprovação da presente emenda de redação.

Sala das Sessões

Senador **RODRIGO PACHECO**  
DEM/MG